



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Recurso nº. : 144.762
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ GERALDO MOREIRA GURGEL
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº. : 104-21.536

MPF - PRORROGAÇÃO - DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - ENTREGA AO CONTRIBUINTE - EFEITO - A partir da Portaria SRF nº 3.007/2001, a prorrogação do MPF se faz por intermédio de registro eletrônico, efetuado pela autoridade outorgante, ficando essa informação disponível para o contribuinte fiscalizado, na *internet*. O fornecimento do extrato das prorrogações, previsto no § 2º do art. 13 da referida Portaria, portanto, não tem o efeito de formalizar a prorrogação do Mandado. Tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente e em nome da Secretaria da Receita Federal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal expedido e prorrogado por autoridade competente, a mera ausência nos autos de comprovação do recebimento pelo contribuinte do referido extrato não constitui vício a ensejar a nulidade do procedimento fiscal e muito menos do auto de infração dele decorrente.

IRPF - FATO GERADOR - ENCERRAMENTO - DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo a que se refere o artigo 150, § 4º do CTN.

SIGILO BANCÁRIO - Os agentes do Fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes, sem que isso constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas. *gr*

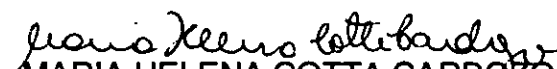
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ GERALDO MOREIRA GURGEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

Recurso nº. : 144.762
Recorrente : JOSÉ GERALDO MOREIRA GURGEL

RELATÓRIO

Contra JOSÉ GERALDO MOREIRA GURGEL, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 009.297.006-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 126/130 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no montante total de R\$ 689.771,61, sendo R\$ 211.178,28 a título de imposto; R\$ 161.825,91 referente a juros de mora, calculados até 30/09/2004 e R\$ 316.767,42 referente a multa de ofício, qualificada, no percentual de 150%.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no termo de verificação fiscal em anexo."

No referido Termo de Verificação Fiscal a Autoridade Lançadora descreve detalhadamente como transcorreu a ação fiscal, as intimações feitas e as respostas apresentadas pelo Fiscalizado e concluiu afirmando que o Contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos relacionados na planilha de fls. 121/122, ensejando o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

lançamento, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 135/164, com as alegações a seguir resumidas.

Argúi, preliminarmente, a decadência em relação ao imposto exigido sobre as bases de cálculo apuradas referentes a período anterior a setembro de 1999. Argumenta, em síntese, que o fato gerador ocorre no mês de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e que o termo inicial de contagem do prazo decadencial, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é a data do fato gerador. Invoca jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Afirma o Recorrente a ilegalidade do lançamento por ter se baseado em dados bancários obtidos com base na Lei Complementar nº 105, de 2001 e na Lei nº 10.174, de 2001, as qual diz que não poderiam ser aplicadas a fatos anteriores a suas vigências. Conclui que "mesmo que porventura fossem os extratos bancários apresentados admitidos como prova suficiente de omissão de rendimentos, o lançamento deveria ser cancelado, tendo em vista que tal prova foi obtida de forma ilegal, como restou devidamente demonstrado".

Argúi, também, a nulidade do lançamento, por utilização de informações bancárias obtidas sem autorização judicial, o que torna as informações e documentos assim obtidos provas ilícitas e, portanto, inadmissíveis no processo.

Ainda como preliminar de nulidade do feito fiscal, o Contribuinte, aduz que houve descumprimento das normas administrativas relativas ao procedimento fiscal, mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

especificamente em relação às regras do Mandado de Procedimento Fiscal. Afirma que foram expedidas intimações fiscais sem que lhe tenha sido fornecido demonstrativo de prorrogação do referido Mandado e, portanto, conclui, quando da expedição dessas intimações, o mandado anterior, vencido, não tinha qualquer validade.

Ainda em relação ao MPF argúi o Contribuinte a nulidade do lançamento em relação aos depósitos na conta 26448-9, "pois o contribuinte titular desta conta não consta do MPF ou em qualquer outra medida do presente PAF." Informa que a única titular dessa conta é a Sra. Frezia Cavalcanti Gurgel, cônjuge, e argumenta que seu sigilo bancário não poderia ser quebrado "nem mesmo se os fatos ocorressem sob a égide da Lei Complementar nº 105, de 2001."

Quanto ao mérito, aduz que os depósitos bancários não se caracterizam como renda tributável e, portanto, não poderia ter sido utilizados como base para o lançamento. Tece considerações doutrinárias sobre o conceito de renda tributável, e conclui:

"Ante o exposto, considerar os créditos em instituição financeira como renda tributável é atentar contra os princípios básicos do Direito Tributário. Vem a calhar o voto do Ministro Franciulli Neto, por ocasião do julgamento do Resp 158.690/RS, onde o mesmo afirma que há necessidade de um plus: os extratos ou depósitos bancários são indícios que se devem acadrimar a outros elementos suscetíveis de configurarem renda ou proventos, nos termos dos arts. 43 a 45 do CTN."

Menciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que o lançamento com base em depósitos bancários só é admissível quando os indícios de omissão de rendimentos representados pelos depósitos bancários são corroborados por sinais exteriores de riqueza e invoca a súmula nº 182 do antigo TFR e decisões judiciais no mesmo sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

Argumenta que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 é inócuo pois versa sobre matéria privativa de lei complementar, conforme art. 146, III da Constituição Federal, ao instituir nova hipótese de incidência não prevista no art. 43 do CTN.

Requer que sejam excluídos da base de cálculo dois valores de R\$ 15.000,00, creditados nos dias 27/08/1999 e 26/10/1999, na conta nº 37954-3 por se referirem a empréstimos.

Insurge-se contra a multa de ofício, cujo fundamento é a Lei nº 9.430, de 1996, lei ordinária, que não poderia versar a respeito dessa matéria, reservada a lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b". Rebela-se contra a multa, também, por considerá-la demasiadamente enérgica e não levar em conta a natureza e as circunstâncias da falta cometida. Argumenta que a incidência da multa de 150% só é cabível no caso de fraude e que deveria ter-lhe sido dado direito a ampla defesa e ao contraditório para lhe imputar tão grave acusação. Invoca jurisprudência administrativa no sentido na inaplicabilidade da multa qualificada quando não comprovado o evidente intuito de fraude.

Por fim, insurge-se o Contribuinte contra a incidência de juros cobrados com base na taxa Selic, a qual, diz, tem natureza remuneratória e não moratória, conforme exige o CTN.

Decisão de primeira instância

A DRJ/JUIZ DE FORA/MG julgou procedente em parte o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

Ementa: DECADÊNCIA. Ainda que a exação fiscal questionada seja tomada como sujeita ao lançamento por homologação, no qual mais rapidamente se extingue o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, há que se tomar como termo inicial para contagem do interstício decadencial, nos casos de fatos geradores complexivos, a data da ocorrência destes, que, em se tratando de IRPF, seria, dentro de tal hipótese, o dia 31/12 do ano-calendário ao qual se refere a declaração de rendas em questão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2000

Ementa: LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - É incabível falar-se em irretroatividade, em face da utilização, pela autoridade tributária, de lei que amplia os meios de fiscalização, uma vez que tais princípios atingem somente os aspectos materiais do lançamento.

REQUISICÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS - A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com fulcro na Lei Complementar nº 105/2001, constitui simples transferência à SRF, e não quebra, do sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

NORMAS PROCESSUAIS. MPFs. FALTA DE CIÊNCIA EXPRESSA DA REVALIDAÇÃO. NULIDADE. NÃO CABIMENTO - A possível falta da entrega ao contribuinte de "Demonstrativo de Prorrogação do MPF", quando tais dados estão disponíveis na *Internet*, não causa a nulidade do lançamento do crédito tributário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRANSFERÊNCIA ENTRE AGÊNCIAS E EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONCEDIDOS - Na apuração da matéria tributável não de ser expurgadas as quantias referentes a transferências verificadas entre agências bancárias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

e aos empréstimos bancários concedidos ao litigante, os quais tenham sido tomados, pela Fiscalização, como sendo de origem não comprovada pelo contribuinte.

Assunto: Normas de Administração Tributária
Exercício: 2000

Ementa: MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do evidente intuito de fraude que cerca determinada omissão de rendimentos, enseja que estejam reunidas nos autos as necessárias comprovações. No caso concreto, cabe desconsiderar a multa qualificada, para aplicar a multa equivalente a 75%. JUROS DE MORA. A cobrança de débitos, para com a Fazenda Nacional, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, ampara-se na legislação ordinária, cabendo à autoridade administrativa, cuja atividade é plenamente vinculada, simplesmente, exigi-los, nos exatos termos da legislação em vigor.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 2000

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2000

Ementa: DESCONTOS SIMPLIFICADOS. Apurada omissão de rendimentos, em procedimento de ofício, há que ser ajustado o valor do "Desconto Simplificado", previsto no modelo de declaração de rendas utilizado pelo autuado, para 20% do total das importâncias tidas como auferidas pelo interessado, ou pelo valor vigente, à época, para o seu teto máximo.

Lançamento Procedente em Parte."

A decisão de primeira instância baseou-se, em síntese, nas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

Sobre a decadência, posicionou-se no sentido de que, embora o pagamento do imposto seja mensal, sua apuração definitiva é anual, e o fato gerador só se complementa em 31 de dezembro de cada ano; que, portanto, o termo inicial, contando do fato gerador, em relação ao ano de 1999, é 31/12/1999, completando-se o prazo apenas em 31/12/2004.

Relativamente às arguições de nulidades por violação a princípios constitucionais, acentuou, de início, que escapa à sua competência apreciar tais matérias, pois o acolhimento das alegações da defesa implicaria em afastar a incidência de norma por juízo de inconstitucionalidade, matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Ainda sobre as Preliminares, rejeita as alegações de ilegalidade do lançamento por aplicação da Lei Complementar nº 105, de 2001 e Lei nº 10.174, de 2001 a fatos anteriores a suas vigências. Destaca que as normas, naquilo que foram aplicadas, versam sobre aspectos formais do procedimento, tendo, assim, aplicação imediata.

Rejeita também as alegações de quebra irregular de sigilo bancário, sem autorização judicial, com o fundamento de que a legislação autoriza o acesso de tais informações, sem exigência de prévia autorização judicial, e que não se trata de quebra de sigilo, mas de mera transferência deste, posto que os agentes do Fisco têm o dever de preservar o sigilo e, ainda, que, no caso, foram observadas todas as cautelas e garantias exigidas pela legislação.

Quanto às restrições levantadas pelo Contribuinte sobre os procedimentos relativos ao MPF, destacou que o MPF é mero instrumento de controle administrativo das ações fiscais e que eventuais falhas nesse procedimento não contaminam o lançamento propriamente dito, que só seria nulo nos casos previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, o que não é o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

Sobre a inclusão no lançamento de depósitos bancários da esposa do Contribuinte, mostra que os extratos bancários foram fornecidos pelo próprio autuado e que, tendo os cônjuges optados pela declaração em conjunto, devem ser tributados conjuntamente todos os rendimentos comuns do casal, como unidade familiar e não mais como indivíduos isoladamente.

Sobre o mérito, acentuou a legalidade do lançamento com base em depósitos bancários e acolheu em parte as alegações do Contribuinte para excluir da base de cálculo valores correspondentes a transferências entre contas e a créditos decorrente de empréstimo, que totalizam R\$ 57.700,00. E, ainda, reconheceu o direito à dedução, a título de desconto simplificado, do teto máximo legal de R\$ 8.000,00 e procedeu ao reajuste desse valor na recomposição do cálculo do imposto devido.

Quanto à multa de ofício, concluiu a Turma Julgadora de Primeira Instância que não restou demonstrada nos autos a real motivação da qualificação da penalidade, isto é, que não ficou demonstrado o intuito doloso a justificar a exasperação da pena, e decidiu pela sua redução para o percentual de 75%.

Finalmente, sobre os juros exigidos com base na taxa SELIC a DRJ/JUIZ DE FORA/MG destacou que se trata de exigência feita com base em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade lançadora e julgadora.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2005 (fls. 209), e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 11/02/2005 o Recurso de fls. 211/248 onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da Impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

Para maior clareza, reproduzo a seguir os termos em que o Recorrente formulou o pedido final:

“Requer seja provido em sua totalidade o presente Recurso Voluntário, para anular o lançamento, para o fim de:

Preliminarmente:

- a) serem considerados atingidos pela decadência todas as obrigações referentes a depósitos realizados no período anterior a setembro de 1999;
- b) ser revisto o presente lançamento e desconstituído quaisquer créditos tributários relativos ao ano de 1999, pois foi realizado com base em procedimentos manifestamente ilegais pela normas vigentes naquele período – a Lei 4.595/64 e a Lei nº 9.311/96;
- c) serem consideradas como provas ilícitas, não admitidas em processo contencioso, as informações referentes à movimentação bancária do Recorrente, pois não houve a autorização judicial necessária para a quebra de seu sigilo bancário;
- d) ser declarada a ineficácia do ato administrativo e, conseqüentemente, a total nulidade do PAF que dele se originou, pois foram realizados atos sem a obediência dos procedimentos formais de renovação do MPF;
- e) serem excluídos do PAF quaisquer créditos que o Fisco julgue possuir contra a Sra. Frezi Cavalcanti Gurgel (conta corrente nº 26448-9 – agência nº 3741 – banco nº 346), parte ilegítima para figurar no presente PAF, visto ser pessoa distinta do Recorrente e não abrangida, nem mesmo pelo MPF que iniciou a fiscalização, sob pena de restarem violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, além da legislação infra-constitucional.

No mérito, caso sejam afastadas as preliminares acima aduzidas, requer seja declarado totalmente nulo o lançamento, eis que não restou configurado o fato gerador do tributo exigido, que fizesse nascer a obrigação tributária, já que não se pode considerar mera movimentações bancárias como sendo “renda”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

Por conseguinte, deverá ser promovido o total cancelamento e posterior arquivamento do auto de infração que originou este processo, por ser de inteira justiça.

Requer também, subsidiariamente, que a multa seja afastada e requer que os juros cobrados nos moldes do disposto no art. 161 do CTN.

Requer, ainda, que caso o Fisco insista em não proceder ao total cancelamento e posterior arquivamento do auto de infração que originou este processo, seja realizada perícia, com o fito de excluir do cálculo os valores decorrentes de mera movimentação bancária entre contas do próprio Recorrente (Decreto 3000/99, art. 849, § 2º, I).

Por derradeiro, requer seja retificado o arrolamento de bens promovido, excluindo os bens que resultem em valor maior do que o supostamente devido, acrescido da multa e dos juros de mora.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Início examinando o pedido de perícia formulado ao final da peça recursal. Pede o Recorrente a realização de perícia para que sejam excluídos do cálculo os valores referentes a meras transferência entre contas.

Indefiro o pedido, por considerar dispensável a providência para o deslinde do Processo. A perícia é instrumento à disposição da autoridade julgadora, a quem compete decidir sobre sua conveniência e oportunidade, destinado a trazer aos processos dados e informações que contribuam para o desfecho da lide e que requeiram conhecimento técnico especializado.

Ora, no caso, o que o Contribuinte quer é que sejam afastados da base de cálculo os valores referentes a meras transferências entre contas. Se o Contribuinte afirma que há tais situações, deveria apontá-las, o que, vale repetir, não exige conhecimento técnico especializado, bastando que se conheça como se deu a movimentação financeira, no que ninguém está melhor qualificado a fazer do que o próprio Contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

Sobre a preliminar de decadência, sustenta o Recorrente que o fato gerador do imposto é mensal e que este deve ser o termo inicial de contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

São, portanto, duas questões a serem analisadas: a definição da data de ocorrência do fato gerador, se 31 de dezembro ou o dia final de cada mês, e a definição do termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Quanto à primeira questão, não procede a argumentação do Contribuinte. Embora o § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 refira-se à tributação mensal dos rendimentos omitidos, a apuração do imposto é feita anualmente. É somente em 31 de dezembro de cada ano que se completa o período em relação ao qual devem ser totalizados os rendimentos auferidos, verificadas as deduções permitidas, aplicada a tabela progressiva anual, etc., enfim, apurado o imposto devido, e o saldo a pagar ou a restituir, em relação ao período.

Mesmo quando devido o pagamento com base em rendimentos mensais, salvo nos casos de tributação definitiva, este é mera antecipação do devido no ajuste anual. Os art. 10 e 11 da Lei nº 8.134, de 1990 não deixa qualquer dúvida quanto a essa questão, a saber:

"Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);"

Não há dúvidas, portanto, de que o fato gerador do Imposto de Renda, salvo nas exceções previstas em lei, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo seria, então 31/12/1999 encerrando-se em 31/12/2004, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento (15/10/2004).

Cumprido deixar assentado, de qualquer forma, que não compartilho da tese de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seja a data de ocorrência do fato gerador.

Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150 do CTN refere-se à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Vale dizer, quando homologado tacitamente o lançamento (aqui entendido como o procedimento adotado pelo contribuinte), não há lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda fazê-lo, mas porque não haverá crédito a ser lançado.

Ora, se o direito que perece é o de revisar o procedimento/pagamento feito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

pelo contribuinte, sem prévio exame por parte da autoridade administrativa, tal perda só ocorre quando há efetivamente a apuração do imposto e o correspondente pagamento. Sendo assim, nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação em relação aos rendimentos omitidos. Não se homologa a omissão, mas o procedimento/pagamento.

No caso concreto, a ciência do lançamento se deu em 15/10/2004 e o fato gerador se refere ao ano-calendário de 1999 e, portanto, ainda que se considerasse como termo inicial a data do fato gerador, este só se completaria em 31/12/2004. Assim, no presente, não havia obstáculo para o lançamento.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

O Contribuinte argúi, ainda, preliminar de nulidade por vícios no procedimento Fiscal relativamente ao MPF. Diz que não foi cientificado das prorrogações e que não havia MPF autorizando a fiscalização de sua esposa.

Não assiste razão à Recorrente em relação a nenhuma das questões. Os alegados vícios apontados pelo Recorrente decorrem, *data vênia*, de uma interpretação equivocada das normas que regem o procedimento de fiscalização e que dão a essas normas uma extensão que elas não têm. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Portaria SRF nº 3.007, de 2001 e outras normas a elas correlatas, visam o planejamento e controle administrativo da atividade fiscal não gerando efeitos além desses mesmos controles, de modo que eventuais falhas formais na execução desses procedimentos, não invalidam o lançamento dele decorrente. Mas, no caso concreto, sequer se configura o alegado vício.

O Mandado de Procedimento Fiscal foi instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999 com o objetivo de disciplinar os procedimentos fiscais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Esta portaria foi posteriormente revogada pela Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, que disciplinou a mesma matéria, com algumas alterações:

O art. 2º da portaria nº 3.007, de 2001 assim dispõe:

"Art. 2º - Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal – AFRF e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D)."

Segue-se a este dispositivo uma série de outros que tratam, entre outros assuntos, da competência para emissão do MPF, forma, conteúdo, prazos, hipóteses de dispensa de sua emissão, etc.

Nos artigos 7º, 12 e 13, a Portaria trata do conteúdo das informações constantes do MPF, dos prazos de validades e as condições de sua renovação, *verbis*:

"Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

- I - a numeração de identificação e controle, composta de dezessete dígitos;
- II - os dados identificadores do sujeito passivo;
- III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);
- IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;
- V - o nome e a matrícula do AFRF responsável pela execução do mandado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

VI - o nome, o número do telefone e o endereço funcional do chefe do AFRF a que se refere o inciso anterior;

VII - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;

VIII - o código de acesso à Internet que permitirá ao sujeito passivo, objeto do procedimento fiscal, identificar o MPF."

"Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI."

Já os artigos 15 e 16 cuidam da extinção do MPF e seus efeitos, a saber:

"Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;
II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13;

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto."

O prazo de que trata o art. 13 foi posteriormente aumentado para sessenta dias, pela Portaria SRF nº 1.432, de 23 de setembro de 2003.

Pois bem, como resta claro do exame dos dispositivos acima transcritos, a prorrogação do MPF não se dá com a entrega ao Fiscalizado do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, mas com o registro feito na *internet*, pela autoridade competente, de cada uma das prorrogações. Somente numa etapa posterior, quando do primeiro ato de ofício da autoridade administrativa, esta deve entregar ao Fiscalizado um extrato desse relatório, extraído da *internet*, extrato esse a que o Contribuinte já tinha acesso, bastando utilizar-se do número que lhe foi fornecido quando a ciência do MPF original.

Portanto, a prorrogação não se constitui com a entrega do referido extrato e, assim, ainda que tal entrega não tivesse ocorrido, não haveria vício no procedimento fiscal a ensejar sua nulidade.

No caso, não há dúvidas quanto à regular prorrogação do MPF, como se pode constatar da cópia do extrato de fls. 123.

Quanto à inclusão no lançamento dos depósitos da esposa do autuado, penso que a questão foi adequadamente tratada na decisão recorrida. De fato, como se observa da cópia da declaração referente ao ano-calendário de 1999, o Contribuinte apresentou declaração em conjunto com sua esposa.

Ora, na declaração em conjunto é evidente que devem ser declarados conjuntamente os rendimentos do casal. Todavia, como a declaração é apresentada em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

nome de um dos cônjuges, figurando o outro como dependente, é em nome daquele que se processa a ação fiscal que abrange, entretanto, o cônjuge, como todos os demais dependentes, caso se verifique, por exemplo, que estes obtiveram rendimentos.

A pretensão do Recorrente de que deveria ter um Mandado de Procedimento Fiscal específico para que se apurasse rendimento do cônjuge/dependente não é razoável e não tem amparo legal.

Correto, portanto, o procedimento fiscal quanto a esse aspecto.

Rejeito a preliminar.

Quanto à alegação de nulidade do lançamento por ter se baseado em provas ilícitas, assim consideradas por ter o lançamento se baseado em informações financeiras obtidas com fundamento na Lei Complementar nº 105, de 2001, a qual, sustenta não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores à sua publicação.

Antes de examinarmos propriamente a questão da alegada irretroatividade da Lei Complementar nº 105, de 2001, cumpre tecer algumas considerações sobre o sigilo bancário e a possibilidade de acesso às informações financeiras pelos agentes do Fisco.

Sobre esse tema, entendo, acompanhando a jurisprudência desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte que, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes e utilizá-las como base para o lançamento tributário.

É verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, mas esse direito não é absoluto e ilimitado, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes. Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco.

O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *verbis*:

Lei nº 4.595, de 1964:

"Art. 38 – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

O próprio Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

Lei nº 5.172, de 1966:

"Art. 197 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras."

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente a Lei nº 8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco:

Lei nº 8.021, de 1990:

"Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único – As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

Finalmente, a Lei complementar nº 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

agentes do Fisco, a saber:

Lei Complementar nº 105, de 2001:

"Art. 1º – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro de há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco. Assim, a legislação brasileira tem, insistentemente, se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

Por outro lado, não se deve esquecer que os agentes do Fisco, assim como os auditores do Banco Central do Brasil, e as próprias instituições financeiras, estão sujeitos ao dever de manter sigilo das informações a que tenham acesso em função de suas atividades. Desse modo, a rigor, sequer se pode falar em quebra de sigilo, mas em mera transferência deste.

Finalmente, cumpre ressaltar que os dispositivos legais acima transcritos são normas válidas e, portanto, plenamente aplicáveis, eis que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Afasto, portanto, a hipótese de ocorrência, no caso, de violação ilegal ou ilegítima de sigilo bancário. Poderiam sim os Auditores Fiscais, observados os limites e procedimentos delimitados pela legislação, requisitar e obter as informações sobre a movimentação financeira do Recorrente, bem como de sua esposa, e utilizar essas informações como prova da ocorrência de situações fáticas ensejadoras do lançamento tributário.

Sobre a alegada irretroatividade da Lei Complementar nº 105, de 2001, de tudo o que foi dito acima resta claro que o acesso dos agentes do às informações sobre a movimentação bancária não foi possibilidade por essa lei, mas, como se disse, já havia previsão legal para tanto. O que nova lei trouxe de novo foi definir procedimentos.

Ora, como se sabe, normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, independentemente dos períodos a que se refiram os fatos apurados. Não há falar, assim, em aplicação retroativa da norma.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

Finalmente, quanto ao mérito, insurge-se o Recorrente contra o fato de o lançamento ter se baseado apenas em depósitos bancários, que afirma não configuram renda, e sem a demonstração de sinais exteriores de riqueza que corroborem a presunção de omissão de rendimentos.

Como se disse acima, cuida-se, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

"As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (*praesumptiones hominis*) e presunções legais, ou de direito (*praesumptiones juris*). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (*juris et de jure*) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (*juris tantum*), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei."

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação.

Assim, ao contrário do que sugere o Recorrente, não se trata aqui de equiparar depósitos bancários e renda, que de fato não é. A lei nº 9.430, de 1986 não criou nova hipótese de incidência, os depósitos bancários; o que fez foi instituir uma presunção legal, de que depósitos bancários de origem não comprovada, têm origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Assim, o que se tributa são os rendimentos que se presume tenham sido omitidos e não os próprios depósitos bancários.

Acrescente-se, ademais, que basta a existência dos depósitos bancários sem comprovação de origem para caracterizar a presunção de omissão de rendimentos, sem necessidade de elementos adicionais, como a existência de sinais exteriores de riqueza, como reclama o Recorrente.

A necessidade de comprovação de sinais exteriores de riqueza para corroborar as evidências apresentadas pelos depósitos bancários diz respeito a realidade normativa anterior à vigência da Lei nº 9.430, de 1996, que não se aplica ao caso.

Como, no caso concreto, o Recorrente não traz nenhuma comprovação da origem dos depósitos bancários, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

O Recorrente insurge-se contra a exigência da multa de ofício, que diz ser desproporcional, levando-se em conta a natureza e as circunstâncias da falta cometida.

Vale ressaltar que, conforme relatado, a decisão de primeira instância já afastou a qualificação da penalidade. Cuida-se aqui, tão-somente, da multa normal, no percentual de 75%.

Pois bem, como explicitado no enquadramento legal do auto de infração, a multa aplicada é aquela expressamente prevista em lei. Não pode o agente administrativo, ao aplicar a penalidade observar parâmetro outro que não seja aquele explicitado em lei, sob pena, aí sim, de violação ao princípio da legalidade estrita.

A gradação da penalidade de acordo com a falta cometida é critério a ser observado pelo legislador. No caso concreto, tratando-se de omissão de rendimentos, a penalidade aplicável é a do art. 44, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Assim, desqualificada a penalidade, aplica-se a multa de 75%, conforme previsto no inciso I, acima transcrito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

Finalmente, insurge-se o Recorrente contra a exigência de juros cobrados com base na taxa Selic que teria natureza remuneratória e não compensatória e seria fixada pelo próprio Poder Executivo, através do Banco Central do Brasil.

A cobrança dos juros de mora tem como fundamento legal, conforme explicitado no Auto de Infração, o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, 1996, que transcrevo abaixo:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. "

Note-se, portanto, que tem disposição expressa em lei, o que equivale dizer que as razões da defesa apontam para a própria validade da norma jurídica.

Como se tem reiteradamente decidido neste Conselho de Contribuintes, falece competência aos órgãos julgadores administrativos negar validade a norma regularmente inserida no ordenamento jurídico por inconstitucionalidade ou ilegalidade, matéria de competência privativa do Poder Judiciário. Assim, compete ao agente da administração aplicar as normas vigentes, dada sua vinculação à lei, e ao julgador administrativo decidir os litígios nos limites dessa mesma lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002001/2004-19
Acórdão nº. : 104-21.536

Assim, no caso concreto, independentemente de qualquer consideração que se pudesse fazer sobre o mérito das questões levantadas pelo Recorrente, deve ser mantida a exigência pois formalizada nos exatos termos determinados pela legislação.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA